



**C**âmara Municipal do Recife  
**COMISSÃO DE SAÚDE**

**Origem: Poder Legislativo**  
**Autoria: Ver. Tadeu Calheiros**  
**Relatoria: Vereador Paulo Muniz**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 232/2022, que torna obrigatória a assistência e o acompanhamento de Nutricionista, na qualidade de Responsável Técnico, nos estabelecimentos que especifica.  
**Pela Aprovação.**

### **HISTÓRICO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 232/2022, de autoria da ver. Tadeu Calheiros, para análise e parecer.

A matéria visa que fiquem obrigados a possuir Nutricionista, para fins de assistência e acompanhamento, na qualidade de Responsável Técnico, os seguintes estabelecimentos particulares, no âmbito do município do Recife:

- I - asilos;
- II - casas de acolhimento e repouso;
- III - instituições de longa permanência para idosos; e



IV - quaisquer outros estabelecimentos que ofereçam amparo, proteção, hospedagem, abrigo ou internação a idosos, a título gratuito ou oneroso.

É relevante salientar que a assistência e o acompanhamento dos idosos poderão ser feitos por mais de 1 (um) Nutricionista, por meio de visitas e acompanhamentos regulares, no mínimo semanalmente.

Ademais, o não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a imediata interdição do estabelecimento, o qual só poderá retomar suas atividades até ser sanada a irregularidade apresentada, penalidade essa que está descrita no caput não exclui a aplicação de outras penalidades previstas em legislações vigentes, inclusive na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

#### PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 112, IV e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Saúde se pronunciar a respeito das matérias ora objetos desta análise técnica, *in verbis*:

#### **Regimento Interno**

*Art. 112. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Recife são as seguintes:*

*... IV - Comissão de Saúde; ..."*



*"Art. 116. Compete à Comissão de Saúde, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:..."*

O projeto atende ao disposto do art. 26 da Lei Orgânica do Recife e 247 do Regimento Interno da Casa, sobretudo por explicitar a competência legal da Câmara para votar matéria desta natureza, in *verbis*:

### **Lei Orgânica do Recife**

*"Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica."*

### **Regimento Interno**

*"Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife."*

A competência legislativa reservada aos municípios abarca o teor trazido no bojo da matéria, sobretudo quando se tratar de assunto de interesse local e que proporcionará uma gestão pública com mais eficiência:

*Lei Orgânica do Recife "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de*



*interesse local;" Regimento Interno "Art. 6º -  
Compete ao Município: I - legislar sobre  
assuntos de interesse local;"*

A proposta legislativa traz uma obrigação que não está elencada na [Lei N 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991](#), que regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências.

Cumprе esclarecer que já há jurisprudência acerca do referido tema que desobriga à contratação de profissional nutricionista como responsável técnico.

Visando adequar a proposta, trazer uma redação mais clara e direta aos anseios sociais trazidos em seu bojo, proponho a seguinte proposição acessória:

#### **SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 232/2022**

Altera parcialmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº232/2022, que torna obrigatória a assistência e o acompanhamento de Nutricionista, na qualidade de Responsável Técnico, nos estabelecimentos que especifica.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 232/2022, de autoria do ver. Tadeu Calheiros, passa a ter a seguinte redação:

“Torna obrigatória a assistência e o acompanhamento de Nutricionista, na qualidade de Responsável Técnico pela área de alimentação e nutrição, nos estabelecimentos que especifica.

Art. 1º Ficam obrigados a possuir Nutricionista, para fins de assistência e acompanhamento, na qualidade de Responsável Técnico pela área de alimentação e nutrição, encarregando-se pelo planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação dos seguintes estabelecimentos particulares no âmbito do município do Recife:

- I - asilos;
- II - casas de acolhimento e repouso;
- III - instituições de longa permanência para idosos; e



IV - quaisquer outros estabelecimentos que ofereçam amparo, proteção, hospedagem, abrigo ou internação a idosos, a título gratuito ou oneroso.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput é extensível aos estabelecimentos que constituem a Rede Pública de Assistência à Saúde do Recife.

Art. 2º A assistência e o acompanhamento dos idosos poderão ser feitos por mais de 1 (um) Nutricionista, por meio de visitas e acompanhamentos regulares, no mínimo semanalmente.

Parágrafo único. O Nutricionista poderá exercer o trabalho de que trata o caput mediante:

I - contrato de prestação de serviço autônomo; ou

II - vínculo empregatício com a instituição prestadora do serviço.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a imediata interdição do estabelecimento, o qual só poderá retomar suas atividades até ser sanada a irregularidade apresentada.

Parágrafo único. A penalidade descrita no caput não exclui a aplicação de outras penalidades previstas em legislações vigentes, inclusive na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 15 de Junho de 2022.”

Quanto ao mérito, não há qualquer óbice que possa macular o andamento da propositura, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 232/2022, apresentado no seio desta Comissão.**

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **APROVAÇÃO do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 232/2022, apresentado no seio desta Comissão.**

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2022.



ASSINADO DIGITALMENTE POR  
NATALIA RAYANE COUTO BARBOSA  
CPF: \*\*\*.377.694-55 DATA: 31/10/2022 14:38  
LOCAL: RECIFE - PE  
CÓDIGO: 18df15e9-98de-4c09-9356-685d0221c009  
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

## Vereadora **NATÁLIA DE MENUDO**

Presidente  
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
TADEU HENRIQUE PIMENTEL CALHEIROS  
CPF: \*\*\*.170.594-38 DATA: 01/11/2022 14:28  
LOCAL: RECIFE - PE  
CÓDIGO: f3189f2c-b695-46d2-b855-38ff447e662b  
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

**Ver. TADEU CALHEIROS**  
Vice

**Ver. WILTON BRITO**

## **Ver. PAULO MUNIZ**

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
PAULO SERGIO MOREIRA MUNIZ FILHO  
CPF: \*\*\*.601.574-66 DATA: 25/10/2022 14:59  
LOCAL: RECIFE - PE  
CÓDIGO: c69ca368-78f7-4ac7-84a2-19a0c50755a2  
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

**Ver. FELIPE FRANCISMAR**

